



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13855.000738/97-19
Recurso nº : 201-116.507
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. -
Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição é devida a
incidência da Taxa SELIC para fins de atualização dos créditos a
serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido junto à
Administração.

Precedentes.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques,
Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.
Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Processo nº : 13855.000738/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA



Processo nº : 13855.000738/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

Recurso nº : 201-116.507
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de fls. 1/3, formulado pela contribuinte, relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos exportados, com previsão no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, compreendendo o período de abril/96 a agosto/97, no valor de R\$ 7.040,02.

Em diligência realizada pela autoridade fiscal, a mesma lavrou o Termo de fl. 115, propondo o indeferimento do pedido, sobrevindo, então, a Decisão nº 591/98, da DRF em Ribeirão Preto - SP, indeferindo o pleito, aos fundamentos segundo os quais, não excluído o tributo do valor contábil escriturado em conta representativa de custos, ocorre a renúncia ao exercício do direito ao crédito, por haver sido aumentado o custo do produto vendido, reduzindo, na mesma proporção, o resultado do exercício, base de cálculo de outros tributos. Daí, então, ao ver da autoridade monocrática, se autorizado o ressarcimento, haveria duplo benefício.

Às fls. 120/130, a contribuinte formula sua manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que:

a) ao contabilizar como custo o IPI pago na aquisição de insumos, deu fiel cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, pois, como só fabrica produtos tributados à alíquota zero, o regulamento impede a recuperação dos mesmos;

b) considerando o disposto na Lei nº 8.402/92, o art. 92, c/c o art. 104, do RIIPI, e as IN SRF nºs 28/96 e 21/97, tem direito de obter o ressarcimento em espécie dos créditos do IPI dos insumos aplicados aos produtos exportados e de utilizá-los na compensação de outros tributos; e

c) efetuiu o reconhecimento do crédito de IPI no momento em que pleiteou a compensação, não gerando qualquer prejuízo ao Fisco, pois, além de ter apresentado prejuízo em 1996, não poderia ter contabilizado o IPI pago na aquisição de insumos como impostos a recuperar, por impossibilidade legal de os escriturar, só cabendo contabilizá-los como custo dos produtos vendidos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu a Decisão nº 1.621, de 23/10/2000, fls. 132/135, indeferindo o pedido, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

O aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos como custo dos produtos vendidos impede a obtenção do ressarcimento em espécie dos mesmos valores.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Intimada da decisão em 20/11/2000, conforme AR de fl. 138, a contribuinte formula, às fls. 139/166, recurso voluntário a este Colegiado, no qual, após relatar os fatos, sustenta os seguintes fundamentos, em síntese:

Processo nº : 13855.000738/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

manifestamente enganosa a interpretação do Fisco, pois não tinha ela o dever legal de escriturar o crédito fiscal em questão, como imposto a recuperar, pois não veiculara pedidos de ressarcimento nos exercícios fiscais anteriores;

a legislação não impede o ressarcimento do crédito de IPI sobre os insumos em exercícios pretéritos, o que também não impede o pedido só agora formulado, pelo que somente agora deverá dar o tratamento contábil adequado, mormente à guisa de incidência do IPI e de apuração dos resultados no exercício fiscal;

c) não renunciou aos créditos em foco, mormente porque não se pode presumir a renúncia ao direito cuja fruição a lei não impôs qualquer termo ou condição, mesmo porque não estão os mesmos prescritos, não cabendo escriturá-los como imposto a recuperar antes de endereçado o pedido nesse mister;

ao denegar o ressarcimento, o Fisco nega o princípio da não-cumulatividade do IPI, cuja análise deve ser feita em conjunto com o direito à manutenção do crédito como estímulo à exportação;

invoca neste sentido os artigos 153, § 3º, da CF/88, 49 do CTN, e 81 e 82 do RIPI, para afirmar que não poderia escriturar os créditos de IPI pela aquisição de insumos, dado que os produtos comercializados no mercado interno são tributados à alíquota zero;

daí porque só poderia lançar o IPI pago sobre os insumos, como custo dos produtos industrializados, a integrar o preço final dos produtos vendidos, mas nunca como imposto a recuperar, pois, à luz da legislação aplicável, não estava diante de crédito recuperável de IPI;

contudo, com o advento da Lei nº 8.402/92, dito IPI sobre insumos aplicados em produtos exportados passou a ser objeto de manutenção e de utilização, previsto também no art. 92 do RIPI;

o aproveitamento extemporâneo do referido crédito não encontra óbice na legislação, não cabendo ao Fisco denegá-lo em virtude de formalidades contábeis;

a circunstância de ter lançado ditos créditos como custo de produção não inibe a posterior utilização como crédito incentivado. O lançamento contábil à guisa de custo pode ser revertido para considerá-los como benefício fiscal ou crédito recuperável, tão-somente agora que foi reconhecido pelo Fisco;

a fora, nem toda produção é destinada a exportação, com o benefício de manutenção do crédito de IPI, de sorte que não poderia escriturar a totalidade do crédito pelas entradas. Portanto, correta a sua contabilização como custo, certo que, com o reconhecimento pelo Fisco e sua restituição, procede a requerente o estorno daquele lançamento contábil e o recoloca como crédito incentivado ou imposto a restituir;

a requerente, ao formular o pedido em apreço, reconheceu e contabilizou o crédito fiscal em apreciação, estornando a contabilização como custo antes feita;

a pretensão encontra respaldo no art. 104 do RIPI, e nas IN SRF nºs 28/96, 21/97 e 114/88;

o direito de pleitear ditos créditos só se extingue 5 anos a contar da homologação do lançamento, ou, sendo este presumido, em 10 anos a contar do pagamento, na esteira de decisões do STJ; e

postula pela atualização dos créditos, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros pela taxa Selic.

O recurso em questão foi incluído na pauta de julgamentos realizada em sessão de 10/09/2003, havendo sido o mesmo convertido em diligência pela Resolução nº 201-00.359, para o fim de ser verificada a escrituração contábil do sujeito passivo, de

Processo nº : 13855.000738/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

maneira a concluir-se se de fato foi adequada a sua contabilidade, tal como preconizado em seu recurso.

Por intermédio do Termo de Intimação de fl. 191, a recorrente foi instada a trazer cópias dos Livros Diário e Razão, onde foi demonstrada a contabilização do IPI pago na aquisição de insumos como custo e o posterior estorno.

Às fls. 193/235 encontram-se os esclarecimentos da recorrente.

Às fls. 234/235 acha-se Relatório de Diligência, onde se extrai o seguinte:

"No que concerne ao estorno do custo na contabilidade, o mesmo foi feito pela contribuinte no dia 10/11/1997, na conta 'Recuperação de Despesas' do grupo 'Receitas Financeiras'.

No entanto, há que se atentar para o fato de que a contribuinte está solicitando Pedido de Ressarcimento, sendo que na data em que a mesma formulou processo administrativo, a legislação permitia, quando muito, apenas a manutenção e a utilização do crédito de IPI.

A utilização do crédito incentivado do IPI, à época dar-se-ia nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 21/97.

Contudo, apenas com a promulgação da Lei nº 9.779/97 é que se permitiu utilizar pedido de ressarcimento do crédito escritural acumulado nos livros fiscais, isso a partir de janeiro de 1999 como regulamentado pela Instrução Normativa nº 33/99."

Às fls. 236/259 encontra-se manifestação da recorrente, que, em tudo e por tudo, reitera suas razões de recurso.

Subiram os autos a este Colegiado.

ementado. A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim

IPI. INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado o estorno do valor do crédito antes apropriado como custo, correto o aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos exportados.

JUROS. ATUALIZAÇÃO.

Aplica-se a Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97.

Recurso provido em parte.

O Procurador da Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 276/280, por meio do qual postulou a reforma do acórdão vergastado para que fosse restabelecida a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Por meio do despacho de fls. 282 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º CC, quanto à incidência da correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI.

Contra-razões às fls. 286/311.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O Recurso é tempestivo e atendeu às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão posta em debate cinge-se à correção monetária dos créditos de IPI referentes a estímulo fiscal concedido pelo art. 5º do Decreto-Lei 491/69 e art. 1º da Lei 8.402/1992. A matéria é objeto de acirrados debates no Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra dita pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. Tanto as Leis concessivas do benefício quanto o Decreto 151/91, que as regulamentou foram absolutamente silentes em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O art. 114 do RIPI/82, cuja matriz legal são os art. 7º da Lei 4.357/64; art. 5º do D. Lei 1.704/79 e art. 4º do D. Lei 1.736/79, elenca as hipóteses em que se é admitida a utilização de índices de correção monetária e, dentre essas, não se encontra a que autorize tal correção.

“Art. 114 Serão atualizados, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária:

I- os débitos fiscais, decorrentes do tributo ou de multas, não liquidados até o vencimento;

II- as importâncias depositadas na esfera administrativa para evitar a correção monetária de débitos originários do imposto ou suspender o seu curso, não devolvidas, por culpa da repartição fiscal, no prazo máximo de sessenta dias,

Processo nº : 13855.000738/97-19

Acórdão nº : CSRF/02-02.370

contado da data da decisão definitiva que os houver reconhecido improcedentes."

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder à correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto efetivamente pago nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois esta consistiria em redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.."(destaque não presente no original).

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput do artigo*, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata

Processo nº : 13855.000738/97-19

Acórdão nº : CSRF/02-02.370

exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”(Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

A

GA

Processo nº : 13855.000738/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido de IPI**.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o IPI exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desse tributo. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** (incentivo fiscal) o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº

Processo nº : 13855.000738/97-19

Acórdão nº : CSRF/02-02.370

8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Por derradeiro, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, em razão de não ter sido dado tratamento desigual a situações equivalentes, já que os débitos de IPI em favor da Fazenda Nacional são escriturados e compensados com os créditos do contribuinte em valores originários. Se após a compensação houver saldo a recolher, ainda assim o recolhimento é feito sem correção monetária, salvo as hipóteses em que o sujeito passivo descumpra o prazo legal de pagamento do imposto, caso em que lhe é exigido multa e juros moratórios calculados à taxa SELIC. Como se vê, no caso do IPI, os débitos dos contribuintes para com o Fisco, em situação normal (observados os prazos legais), também não sofrem qualquer tipo de atualização monetária.

Assim, a atualização dos créditos incentivados não encontra amparo legal e, portanto, não pode ser deferida.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 24 de julho de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo nº : 13855.000738/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-02.370

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Com todo respeito, peço *venia* para discordar do voto proferido pelo relator, Il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e votar no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

A discussão em tela cinge-se ao direito à atualização monetária dos créditos de IPI a serem ressarcidos.

Sobre o tema já se manifestou essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o ressarcimento constitui uma espécie de restituição, em virtude do que é devida a atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, sendo aplicável a Taxa SELIC para tal fim a partir de janeiro de 1996. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso negado." (CSRF/02-01.248, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, d. j. 27/01/2003, negritamos)



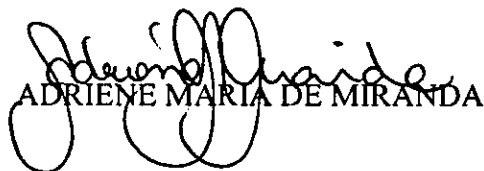
Processo nº : 13855.000738/97-19

Acórdão nº : CSRF/02-02.370

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento.” (CSRF/02-01.414, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 08/09/2003, negritamos)

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário, mantendo o v. acórdão que reconheceu ser devida a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

